



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

CÂMARA MUNICIPAL
DE AGUDO

01 DEZ. 2006

PROTOCOLO
Nº.....09504A

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
EMENDADO

P.L. 37/2006-E
Recebido em 01 DEZ 2006
Câmara Municipal de Agudo

PROJETO DE LEI

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO - RS
28 -12- 2006
APROVADO

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE AGUDO, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º Fica instituída no município de Agudo, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2.º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3.º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4.º A base de cálculo da CIP é o valor do custo do *mega watt* hora - MWH de energia elétrica para iluminação pública.

Art. 5.º Os valores da contribuição serão diferenciados, conforme tabela anexa, que fica fazendo parte desta Lei, como seu Anexo Único.

Art. 6.º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.
§ 1.º A forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição será objeto de ajuste do Município com a concessionária de energia elétrica.

§ 2.º No ajuste a que se refere o § 1.º deste artigo, deverá obrigatoriamente, constar repasse mensal do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§ 3.º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 120(cento e vinte) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4.º Servirão como título hábil para inscrição:

- I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art.202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III – outro documento que contenha os elementos previstos no art.202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5.º Os valores da CIP, não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Projeto de Lei – fl.2

Art. 7.º Os recursos da CIP serão depositados em conta específica do município de Agudo, e serão utilizados única e exclusivamente para pagamento do consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e expansão das respectivas redes.

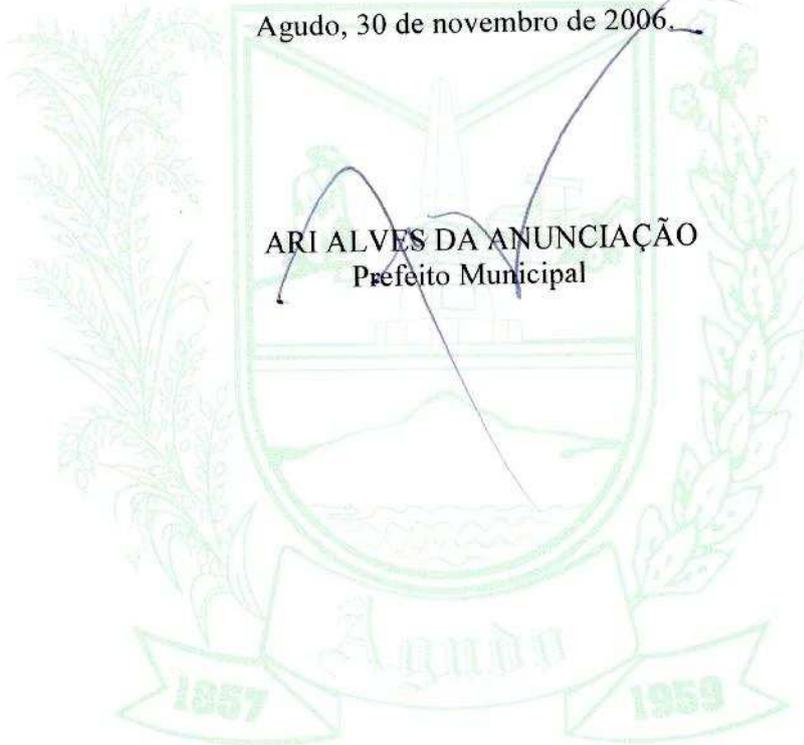
Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9.º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com a AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S. A. convênio ou contrato a que se refere o artigo 6º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação gerando seus efeitos após 90 (noventa) dias.

Agudo, 30 de novembro de 2006.

ARI ALVES DA ANUNCIÇÃO
Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

MENSAGEM

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apraz-nos cumprimentá-los, solicitando a especial atenção ao Projeto de Lei que INSTITUI NO MUNICÍPIO DE AGUDO A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, que enviamos com base no artigo 11 da Lei Complementar n.º 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal e Emenda Constitucional n.º 39 de 2002, em seu artigo 149-A e parágrafo único da Constituição Federal, para análise e deliberação do Poder Legislativo.

Em decisão de Governo, estamos propondo, respeitadas as peculiaridades, a cobrança a todos que possuem ligação regular de energia elétrica, sendo o valor do MWh para iluminação pública a base de cálculo conforme espelha a tabela anexa que faz parte do Projeto.

Cabe enfatizar que a variação anual do MWh, ocorre sempre no mês de abril, através de autorização do Governo Federal.

Como é de conhecimento dessa Colenda Casa, o assunto em tela vem sendo discutido anualmente, animando-nos a afirmar que estamos encaminhando um Projeto dentro da realidade do Município, que nos permitirá dar sustentação financeira ao serviço de iluminação pública, sem retirar recursos de importantes setores como Saúde, Educação, Obras, como está acontecendo na atualidade.

Queremos destacar que os critérios fundamentais na instituição da nova contribuição, também atinaram para a praticidade e viabilidade técnica para a cobrança, distribuindo adequadamente a carga tributária, garantindo menor custo para consumidores menores, de presumida baixa capacidade contributiva.

Finalmente a proposta contém autorização para que o Poder Executivo formalize junto à concessionária distribuidora, convênio ou contrato, visando realizar arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização de sistemas de cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança, com a segurança e agilidade necessária.

Esta é, em síntese, a proposta que encaminhamos à apreciação da Nobre Edilidade, com a convicção de que receberá o habitual apoio em nome do desenvolvimento de nosso Município.


ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal

Porto Alegre, em 16 de outubro de 2006.

Informação IGAM nº 4.286/2006.

I. A Câmara do Município de Agudo, RS, através de matéria encaminhada a esta Consultoria pelo Diretor Legislativo Paulo Augusto Wilhelm, solicita informação acerca do Projeto de Lei que institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública na Comuna.

II. A Emenda Constitucional nº 39 acrescentou à Constituição Federal o art. 149-A, instituindo a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública nos Municípios e no Distrito Federal.

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

"Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Como se vê a instituição da Contribuição de Iluminação Pública é matéria prevista na própria Carta Magna, cabendo aos Municípios estabelecerem leis próprias para discipliná-la.

III. No que diz respeito à elaboração da lei instituidora, por se tratar de matéria sujeita a codificação, deve ser inserida no Código Tributário Municipal. Portanto, não é aconselhável que lei esparsa institua a Contribuição, devendo, por força da Lei Complementar nº 95/98, ser objeto de inclusão no Código respectivo.

Chamamos a atenção, também, para a observância da regra constitucional do planejamento integrado, constituído pelo plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, previsto no Art. 165 da Constituição da República.

Tal orientação se faz relevante, tendo em vista o contido no Art. 165, § 2º, da CF/88:

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Dispor sobre as alterações na legislação tributária não é apenas referir que os projetos de alterações serão enviados ao Legislativo até o final do exercício. Isso é o óbvio. A ausência deste dispositivo em nada alteraria a legalidade de um projeto de ordem tributária. A intenção do Legislador Constituinte foi a de estabelecer uma previsibilidade entre a relação fisco/contribuinte que, aliás, é um dos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal no sentido de manter estável a política tributária.

Assim, dispor sobre as alterações na legislação tributária significa dispor sobre a criação de novos tributos, no caso, a referida Contribuição. Logo, o primeiro projeto que a administração municipal deveria se preocupar não era o de alteração do código tributário municipal (ou pior, a edição de uma lei esparsa, haja vista a impropriedade de se criar leis esparsas ao CTM), mas, sim, com a previsão do referido dispositivo na lei de diretrizes orçamentárias, como requisito de cumprimento da Constituição da República, Art 165, §2º.

Ainda neste tema – previsibilidade e compatibilidade com as leis orçamentárias – não há que se argumentar que as leis orçamentárias são leis apenas *formais*, não possuindo qualquer efeito *material*. Na verdade são leis *sui generis*. Ou seja, são, de fato, leis formais no que se refere à aquisição de direitos e imposição de deveres, características estas das leis *materiais*. Contudo, para o destino que elas têm, de assegurar o cumprimento do planejamento como regra inarredável do administrador público, *estabelecendo tetos*, elas são leis materiais.

Neste sentido já se manifestou a Suprema Corte, em decisão análoga, quando concluiu pela impossibilidade de majoração de vencimentos sem previsão específica na lei de diretrizes orçamentárias, o que confirma o seu aspecto de lei material quando estabelece condições:

LEI Nº 11.325, DE 17.5.99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – ELEVÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO QUE COMPÕE OS VENCIMENTOS DOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA RIO-GRANDENSE – Vantagem cujo pagamento não se acha condicionado, apenas, à prévia dotação orçamentária, mas também à autorização específica da despesa na lei de diretrizes orçamentárias, prevista no art. 169, II, da Constituição, formalidade, no caso, ainda não cumprida encontrando-se a lei em tela, por isso, sem condições de execução. Medida cautelar deferida. (STF – AOQOMC 586 – TP – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 27.04.2001 – p. 00058)

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI CATARINENSE Nº 9.901, DE 31.07.1995: CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS E DE AUDITORES INTERNOS – ALEGAÇÃO DE QUE A EDIÇÃO DA LEI NÃO FOI PRECEDIDA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NEM DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169, PÁR. ÚNICO, I E II, DA CONSTITUIÇÃO) – 1. Eventual irregularidade formal da lei impugnada só pode ser examinada diante dos textos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei do Orçamento Anual catarinenses: não se está, pois, diante de matéria constitucional que possa ser questionada em ação direta. 2. Interpretação dos incisos I e II do par. único do art. 169 da Constituição, atenuando o seu rigor literal: é a execução da lei que cria cargos que está condicionada às restrições previstas, e não o seu processo legislativo. A falta de autorização nas leis orçamentárias torna inexecutável o cumprimento da Lei no mesmo exercício em que editada, mas não no subsequente. Precedentes: Medidas Liminares nas ADIS nºs. 484-PR (RTJ 137/1.067) e 1.243/MT (DJU de 27.10.1995). 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida, ficando o prejudicado o pedido de medida cautelar. (STF – ADI 1.428-5 – SC – TP – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU 10.05.1996)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 33 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1994, DO ESTADO DE MATO GROSSO – ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 169, CAPUT, § ÚNICO E INCISOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE SUA VIGÊNCIA – Impossibilidade do confronto da norma em apreço com o caput do art. 169 da Constituição, sem apreciação de matéria de fato, circunstância bastante para inviabilizar, nesse ponto, a ação direta de inconstitucionalidade. De outra parte, a ausência de autorização específica, na lei de diretrizes orçamentárias, de despesa alusiva a nova vantagem funcional, não acarreta a inconstitucionalidade da lei que a instituiu, face à norma do art. 169, § único, inc. II, da CF, impedindo tão-somente a sua aplicação. Ação declaratória de inconstitucionalidade não conhecida. (STF – ADIMC 1.292 – MT – T.P. – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 15.09.1995)

Em que pese a jurisprudência pátria ter tratado, neste exemplo, da despesa, por ser esta a forma de aplicação da receita, logo, indissociáveis, não há dúvidas de que se a lei de diretrizes tem força constitucional para *suspender a entrada em vigor de norma que estabeleça o aumento da despesa sem a devida obediência ao Art. 165, § 2º, da CF, até que determinada lei de diretrizes a preveja, tal regra que retira a eficácia da norma também possui validade para leis que estabelecem o aumento de receita.*

IV. Além da não-observância da Constituição, poderá haver ilegalidade no tocante ao descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 – A Lei de

Responsabilidade Fiscal — LRF, tanto nos seus princípios como na norma. Um dos basilares princípios previstos no Art. 1º, § 1º, da LRF é a transparência das ações governamentais e uma das formas de viabilizá-lo é *através das audiências públicas e da participação popular na elaboração das leis orçamentárias* (plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual), tanto na fase da elaboração (Poder Executivo) como na fase da discussão (Poder Legislativo).

O art. 48, parágrafo único, da LC nº 101/2000 dispõe sobre a necessidade de realização das audiências públicas:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

A ampliação da democracia participativa na elaboração das leis orçamentárias é, portanto, condição para a sua validade. Quando ocorre a discussão das leis orçamentárias, discutem-se receitas e despesas, porque estão ligadas umbilicalmente. Nesse sentido, ao alterar-se o orçamento para incluir nova fonte de custeio (as receitas) e as respectivas aplicações destes recursos (despesas) estar-se-á traindo as metas e prioridades discutidas com a população.

Caso fossem as alterações de ordem pouco representativas, é evidente que desnecessário seria o chamamento popular para a rediscussão orçamentária sob pena de banalização do processo de participação popular. Contudo, o ingresso da ordem do que poderá representar a contribuição para a energia elétrica, com certeza, será representativo e possibilitará ao Executivo redirecionar as suas prioridades.

V. É importante, ainda, que se explicita a competência do Poder Legislativo em matéria tributária.

Incumbe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, entre as quais estão as de legislar sobre tributos municipais (IPTU, ITBI, ISS, taxas e contribuições).

As Leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, a contrário sensu do art. 61, §1º, II, "b", da CF. que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos **Territórios**;"

A redação do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, acima transcrito, não determina a iniciativa privativa do Presidente da República em matéria tributária de competência da União, limitando-se a disciplinar a estrutura administrativa-jurídica-financeira **dos territórios**.

Veja-se que, neste sentido, vem sendo decidida a matéria pelo STF e demais Tribunais de Justiça:

PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. Isenção e privilégio. III. Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes. (STF – ADIMC 2304 – TP – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU 15.12.2000 – p. 00061)

MANDADO DE SEGURANÇA – Suspensão de tramitação de projeto de lei e reconhecimento de sua inconstitucionalidade. Ordem concedida. Sentença reformada. Projetos. Matéria tributária. Pode ser de iniciativa do prefeito municipal e, também, **dos vereadores**. Dão provimento aos recursos. (TJSP – AC 87.261-5 – São Joaquim da Barra – 4ª CDPúb. "Julho/99" – Rel. Des. Viana Santos – J. 02.12.1999 – v.u.)

INCONSTITUCIONALIDADE – Lei de iniciativa do Legislativo, concedendo isenção de pagamento de IPTU a desempregados – Matéria tributária, a respeito da qual é concorrente a competência para a iniciativa da lei – Atividade legislativa exercitada, por isso mesmo, em conformidade com o princípio da independência e harmonia dos poderes – Ação direta julgada improcedente. (TJSP – ADI 54.828-0 – SP – O.Esp. – Rel. Dante Busana – J. 25.08.1999 – m.v.)

A matéria, portanto, se revela de iniciativa do Poder Legislativo. No entanto, é preciso que se verifique na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara se não há previsão de exclusividade quanto à matéria tributária. Não

havendo determinação expressa sobre o assunto, a competência será concorrente, ou seja, tanto o Poder Executivo como o Legislativo são competentes para legislar sobre a matéria. Vejamos ementa sobre o caso específico:

INCONSTITUCIONALIDADE – Matéria tributária – Competência para a iniciativa do processo legislativo expressamente atribuída ao Prefeito, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores – Ação Direta julgada procedente – Hipótese excepcional de iniciativa reservada não prevista expressamente na Constituição, inexistindo qualquer possibilidade de se atribuir uma tal competência mediante interpretação construtiva da Lei Maior. (TJSP – ADI 48.228-0 – São Paulo – O.Esp. – Rel. Dante Busana – J. 25.08.1999 – m.v.)

Quanto à apresentação de projeto de lei Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição, p. 701, elucida que:

"O prefeito como chefe do Executivo local, tem competência **concorrente** com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora, da população para a apresentação de projetos de lei (não de resoluções ou de decretos legislativos) à Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva, como veremos adiante.

O processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59), possui contornos uniformes para todas as entidades estatais – União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts.61 – 69)-, cabendo às Constituições dos Estados e às leis orgânicas dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal."

Portanto, não havendo determinação expressa na Lei Orgânica ou no Regimento Interno da Câmara determinando a competência exclusiva do Poder Executivo, ela terá competência para legislar sobre matéria tributária. Importa referir que tal previsão nas Leis Orgânicas seria, em tese, inconstitucional; todavia, gozam da presunção de legitimidade e deveriam ser retiradas do texto pelo Poder Judiciário.

VI. Por sua vez, o Município de Porto Alegre através da Lei Municipal nº 9.329 de 22 de dezembro de 2003, instituiu a CIP, tendo como fato gerador o consumo de energia elétrica por residência, ou seja, utilizava-se um percentual aplicado em relação ao gasto efetivo do contribuinte, sendo que em razão disso o Tribunal de Justiça do RS julgou a lei inconstitucional:

LEI 9.329 – 22/12/2003

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é única e exclusivamente o valor mensal do consumo de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º A alíquota da Contribuição será de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) no primeiro ano (2004), 3,0% (três por cento) no segundo ano (2005) e 3,5% (três vírgula cinco por cento) a partir do terceiro ano (2006) e incidirá sobre a quantidade de consumo das diversas classes de consumidores.

Proc. nº 70010100717 – RELATOR Roque Joaquim Volkweiss.

Os associados ao Sindicato dos Lojistas de Porto Alegre (Sindilojas) deixarão de contribuir para o custeio do serviço de iluminação pública. A decisão, por maioria, é da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Os julgadores entenderam que não é possível ser o consumo individual de energia o fato gerador da contribuição, conforme fixado na lei municipal nº 9.329/03.

O Sindilojas impetrou mandado de segurança coletivo contra ato do prefeito de Porto Alegre junto à Justiça de 1º Grau, com o objetivo de ver considerada ilegal e indevida a cobrança, criada a partir da Emenda nº 39/02 à Constituição Federal. Em sentença, a ação foi julgada improcedente.

Contra esta decisão foi interposta apelação ao TJ. Observou o desembargador Roque Joaquim Volkweiss, relator, que é a primeira decisão de mérito, em apelação, julgada pela 2ª Câmara Cível sobre o texto da lei utilizada como modelo em grande parte dos municípios gaúchos.

A lei municipal de Porto Alegre nº 9.329/03 instituiu a contribuição para o custeio da iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública. Como fato gerador da contribuição, a lei considerou o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica. A mesma lei definiu, ainda, que a base para o cálculo da contribuição é constituído do valor mensal do consumo de energia elétrica, constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Para o relator Volkweiss, *"a forma como a contribuição foi instituída afronta a matriz constitucional federal por ter adotado, como fato gerador, o consumo individual de energia elétrica".* Ele explica que *"o valor do consumo serve de base de cálculo para a contribuição do próprio consumidor, elementos inteiramente dissociados da despesa a ser coberta, que é a iluminação pública, da qual terceiros, inclusive não-municípios, também se beneficiam, sem, contudo, compartilharem os ônus respectivo".*

O relator também ponderou ser relevante *"o fato de o ICMS, da competência estadual, já utilizar o mesmo valor como base de cálculo deixando evidente uma bitributação, vedado pela Constituição Federal".*

Para o desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, *"o serviço de iluminação pública é custeado pelo Município, este é o fato gerador".* E acrescenta: *"a base de cálculo deve ser a expressão econômica desse fato, ou seja, seu valor econômico".* Avaliou que *"a lei ditou que o fato gerador é*

o consumo de cada residência ou de cada empresa e isto é inconstitucional.. Isto não tem nada a ver com a iluminação pública nem com o custo da iluminação pública, que é o fato gerador", afirmou.

Já o desembargador João Armando Bezerra Campos entende que não há direito líquido e certo a amparar a pretensão coletiva do Sindilojas, votou pelo desprovimento da apelação.

A fatura do contribuinte não reflete exatamente o custo da Iluminação Pública por Município. Ao fixar percentual à determinada base de cálculo pelo critério estabelecido pela Lei 9.329/2003, ocorreu a quebra da isonomia fiscal, tratando diferentemente quem se coloca como usuários de um mesmo serviço público.

Esta matéria foi vencida, tendo a lei original de Porto Alegre sido declarada ilegal, sofrendo alteração neste sentido.

Acontece que o Município de POA adotava, como fato gerador, o consumo individual de energia elétrica, como base de cálculo o valor desse consumo e, como contribuinte, o próprio consumidor individual, elementos inteiramente dissociados da despesa a ser coberta. Além disso, o fato de o ICMS já utilizar o mesmo valor como base de cálculo deixa evidente uma bitributação vedada pelo § 2º, do art. 145, da CF.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal:

Julgamento 21/06/2005 Publicação DJ 01/07/2005 P OO103
RECLAMAÇÃO N. 3.377-5 PROCED. RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE(S): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE ADV.(A/S): LUÍS
MAXIMILIANO TELESKA
RECLDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
(PROC. 70010100717)
INTDO.(A/S): SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO
ALEGRE -
SINDILOJAS ADV.(A/S): LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA E
OUTRO(A/S)

Despacho

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Município de Porto Alegre em face de acórdão (fls. 278-300) proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) nos autos da Apelação Cível no 70010100717/2004, cuja ementa é a seguinte: "DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) PREVISTA NO ART. 149-A DA CF/88; INSTITUIÇÃO MUNICIPAL EM AFRONTA À MATRIZ CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA E PARATRIBUTÁRIA. **Afronta a matriz**

constitucional tributária e paratributária a lei municipal que, com base no art. 149-A da CF/88, instituiu Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) adotando, para tanto, como fato gerador, o consumo individual de energia elétrica, como base de cálculo o valor desse consumo e, como contribuinte, o próprio consumidor individual, elementos inteiramente dissociados da despesa a ser coberta (iluminação pública), da qual terceiros, inclusive não-municipes, notória e indubitavelmente também se beneficiam sem, contudo, compartilharem dos ônus respectivos, sendo extremamente injusto atribuir-se a alguns poucos, numa impertinente e desordenada proporção, o custeio de um serviço que a todos é dirigido. Ademais, o fato de o ICMS já utilizar o mesmo valor como base de cálculo deixa evidente uma bitributação vedada pelo § 2º do art. 145 da CF. Apelo provido, por maioria." (fl. 278). Conforme referido, trata-se de pedido de reclamação fundado na suposta alegação de usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal no que toca ao art. 102, inciso I, alíneas "a" e "f"; e inciso III, da Carta Federal. Nesse particular, observo que: i) inexistem registros de quaisquer impugnações do art. 149-A, da CF, que demandem a apreciação desta matéria em sede de ações dotadas de efeito vinculante por este Tribunal (CF, art. 102, § 2º - redação dada pela Emenda Constitucional no 45/2004); e ii) não há indicação pelo reclamante e nem sequer registro de qualquer decisão em sede de controle difuso que tenha sido proferida em sentido diametralmente oposto ao do acórdão reclamado. Com relação a esse segundo aspecto, vale mencionar que o precedente invocado pelo reclamante na Suspensão de Tutela Antecipada nº 28 (DJ de 09.02.2005, republicada no DJ de 07.03.2005).

Com base nesta decisão do Tribunal de Justiça do RS, e do Supremo Tribunal Federal, o Município de Porto Alegre, através da Lei Municipal nº 9.903 de 28 de dezembro de 2005, alterou a lei acima citada.

Art. 2º - É fato gerador da CIP a ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia no Município de Porto Alegre.

Art. 3º Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia no Município de Porto Alegre.

Art. 4º O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica, emitida pela concessionária desse serviço, e obedecerá à classificação abaixo:

I - R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos) para consumidores residenciais;

II - R\$ 8,90 (oito reais e noventa centavos) para consumidores não-residenciais.

O artigo 5º da proposição remete ao anexo único, que a seu turno fixa de maneira equivocada a alíquota de pagamento da exação fiscal, incorrendo no mesmo erro que fulminou a legislação da Comuna de Porto Alegre.

Como argumentar que as faixas esposadas refletem o consumo de energia elétrica no Município já que estão vinculadas não a iluminação pública propriamente dita, mas ao consumo individual do contribuinte. Desta forma, o PL está ferido de morte, sendo plausível sua rejeição.

VII. Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade da proposição que tem como base de cálculo o total gasto da fatura do contribuinte. O fato gerador é a própria iluminação pública do Município e a base de cálculo é o valor gasto com esta iluminação. A alíquota em percentual, incidente sobre a conta individual do contribuinte é patentemente ilegal, mercê dessa, não reflete o fato gerador tampouco a base de cálculo, sendo uma alíquota dissociada de qualquer requisito técnico legal.

A Consultoria do IGAM permanece à disposição.

Eduardo Luchesi
OAB/SP 202. 603

André Leandro Barbi de Souza
Diretor do IGAM